

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ECONÔMICO, EMPRESARIAL, DIGITAL, INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO II

JAQUELINE DE PAULA LEITE ZANETONI

VALTER MOURA DO CARMO

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gagher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito econômico, empresarial, digital, inovação e empreendedorismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jaqueline de Paula Leite Zanetoni, Valter Moura do Carmo, Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-285-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito econômico. 3. Empreendedorismo. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ECONÔMICO, EMPRESARIAL, DIGITAL, INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO II

Apresentação

É com grande prazer que introduzimos a leitura desta obra coletiva, a qual é composta por pôsteres criteriosamente selecionados para apresentação e debates no Grupo de Trabalho intitulado “Direito Econômico, Empresarial, Digital, Inovação e Empreendedorismo II”, durante o III Encontro Virtual do Conpedi, ocorrido entre 23 a 28 de junho de 2021, sobre o tema “Saúde: segurança humana para a democracia”.

Mais uma vez, a realização deste evento de forma totalmente virtual evidenciou a capacidade de (re)invenção e inovação do Conpedi, que através de um esforço sem precedentes, assim o fez com brilhantismo.

Os trabalhos apresentados evidenciam notável rigor técnico e qualidade acadêmica. Adicionalmente, os debates realizados em 28 de junho de 2021 resultaram no intercâmbio de conhecimento, integrando pesquisadores e pesquisadoras de diversas Instituições do País.

Particularmente, em relação as temáticas publicadas na presente obra, Samya Santos avaliou a possibilidade de dissolução parcial de sociedades anônimas fechadas fora das hipóteses previstas no artigo 137 da Lei nº 6.404/76.

Emanuella Oliveira Barros Araújo se propôs a investigar a eficácia da autorregulação empresarial no combate à corrupção.

Com o objetivo de avaliar a utilização de inteligência artificial na produção de decisões judiciais, Marcela Parreira realizou uma análise com base na necessidade da observância de garantias processuais fundamentais.

O tema da proteção de dados pessoais frente o princípio da publicidade foi objeto do estudo realizado por Letícia Sana Santos.

Lucas Ramires Pêgo se propôs a investigar o Recurso Especial nº 1.464.975/PR do STJ e o direito de precedência marcário disposto na lei de propriedade industrial.

O impacto das fake news nas redes sociais foi abordado por Licia Karoline Costa de Oliveira

e Italo Vicente Reis Pereira utilizando como plano de fundo o cenário da pandemia da COVID-19.

O tema dos serviços educacionais digitais no mercado financeiro sob à ótica do direito empresarial foi analisado por Almir Teixeira Esquárchio.

Limites e possibilidades na proteção de dados pessoais? Fabiane Araújo de Oliveira e Maria Eduarda Leite Lopes avaliaram a questão em enfoque com base na Lei nº 13.709/2018.

As questões contratuais envolvendo influenciadores pets foram investigadas por Ana Beatriz Guerra e Diana Bezerra de Oliveira Santos.

Nathália Freitas Moinhos de Miranda e Daniela dos Santos Rema Alves Pinto avaliariam a rescisão contratual perante a ausência de loja-âncora em shopping center.

Através de uma ampla pesquisa, Jéssica Lorraine Amaral de Oliveira e Beatriz Rubin evidenciaram a rescisão do contrato publicitário por conduta desabonadora vis-à-vis a cultura do cancelamento.

A responsabilidade civil do influenciador digital na identificação publicitária foi abordada por Isabel Vicente Nogueiras Ferreira e Giovana Xavier Moura.

Wesley Bartolomeu Fernandes de Souza e João Vítor Ferraz Mendes analisaram o marco civil das startups e seus reflexos no ordenamento jurídico.

Como coordenadores, nosso trabalho foi reunir essa variedade de textos e conduzir um evento marcado pelo proveitoso diálogo acadêmico e multiplicidade de visões. Espera-se que a presente publicação possa contribuir para o aprofundamento das temáticas abordadas e seus valores agregados.

Resta um agradecimento aos autores e às autoras pelas exposições, debates e publicações de suas pesquisas.

Reiteram-se os cumprimentos ao CONPEDI pela organização do evento.

Boa leitura!

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes – Mackenzie

Prof. Me. Jaqueline de Paula Leite Zanetoni – USP

É possível dissolução parcial de sociedades anônimas fechadas fora das hipóteses do artigo 137 da Lei n ° 6.404/76?

Fabricio Vasconcelos de Oliveira¹
Samya Santos

Resumo

INTRODUÇÃO: O presente trabalho almeja analisar a polemica doutrinaria, legislativa e jurisprudencial referente à possibilidade de dissolução parcial das sociedades anônimas fechadas fora das hipóteses do artigo 137 da Lei n ° 6.404/76.

A Lei n° 6.404/76 admite a dissolução parcial, prevendo expressamente tal possibilidade em seu artigo 137. Contudo, em anos recentes os estudiosos das sociedades anônimas fechadas fora das hipóteses do artigo 137 da Lei n ° 6.404/76.

A resposta a tal questionamento não é pacífica, motivo pelo qual apresentamos nosso entendimento.

É imprescindível que a referida polêmica seja solucionada, de modo a que o ordenamento pátrio traga segurança jurídica para empreendedores e investidores.

PROBLEMA DE PESQUISA: A pergunta problema desse trabalho se apresenta da seguinte forma: É possível dissolução parcial de sociedades anônimas fechadas fora das hipóteses do artigo 137 da Lei n ° 6.404/76?

OBJETIVO: O presente trabalho se propõe a analisar se o instituto da dissolução parcial pode ser aplicado às sociedades anônimas fechadas fora das hipóteses do artigo 137 da Lei n ° 6.404/76, indicando os motivos que levaram às nossas conclusões.

MÉTODO: O trabalho desenvolvido possui caráter teórico, adotando por metodologia a revisão bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, que compreende a utilização de legislação, decisões de tribunais, livros e artigos referentes ao tema. O método empregado foi hipotético-dedutivo, empreendendo uma pesquisa exploratória da doutrina especializada, da legislação e de decisões de tribunais.

RESULTADOS ALCANÇADOS: Existe a dissolução total e a dissolução parcial: a dissolução total leva ao fim da sociedade, enquanto a dissolução parcial (também conhecido como direito de recesso e/ou de retirada entre os estudiosos) é o desligamento do sócio com o pagamento de seus haveres e a manutenção da sociedade.

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

As regras da dissolução não são exatamente as mesmas em todos os tipos societários, em particular no que concerne às sociedades anônimas.

Transcrevemos as palavras de André Santa Cruz:

“[...] deve-se atentar para o fato que existem dois regimes distintos de dissolução das sociedades no direito brasileiro, um aplicável às sociedades contratuais e previsto no Código Civil, outro aplicável às sociedades institucionais e previsto na LSA (Lei 6.404/76)” (CRUZ, André Santa. Direito Empresarial, 9 ed. São Paulo: Método, 2019, p. 479).

O entendimento é que, como nas sociedades anônimas não se aplicam as restrições do artigo 1.003 do Código Civil (segundo o qual os sócios podem vetar a entrada de um indesejável no quadro social), o direito de retirada sofre restrições:

“[...] Há, portanto, nas sociedades limitadas, meios de dificultar o desligamento do sócio pela alienação da participação societária, aos quais se contrapõe a plena acessibilidade do sócio ao direito de retirada. Essa equação se inverte quando a sociedade empresária é anônima, porque, em relação a esta se consagra a regra da ampla circulação das ações (LSA, art.36), e se reduzem as hipóteses do exercício do direito de retirada” [grifos nossos] (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, Volume 2, p. 308).

O direito de retirada, a rigor, só é cabível nas hipóteses expressamente indicadas no artigo 137 c/c 136 da Lei n ° 6.404/76 (Lei das sociedades por Ações):

“O direito de recesso ou de retirada do acionista, com o pagamento de seus haveres na companhia, nos casos previstos em lei, é assegurado como um direito seu fundamental” [grifos nossos] (REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial, 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, Volume 2, p. 194).

Porém, em anos recentes o debate quanto à dissolução parcial da sociedade anônima fechada foi retomado, uma vez que alguns tribunais passaram a admiti-la, enquanto outros mantêm o veto. Trata-se de situação polêmica que ainda não se encontra pacificada:

“Assunto que suscita controvérsias nos tribunais é a dissolução parcial da companhia fechada. Quanto à companhia aberta, há unanimidade no sentido de ser incabível a dissolução parcial. Já quanto á dissolução das companhias fechadas, não há uma posição tranquila” (CHAGAS, Edilson Enedino das. Direito Empresarial Esquematizado, 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 309).

Atento à polêmica, o legislador previu no § 2 ° do artigo 599 do Novo Código de Processo

Civil que pode ser promovida ação de dissolução parcial de sociedade anônima de capital fechado quando demonstrado, por acionista ou acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social que a sociedade não pode mais preencher o seu fim.

O entendimento é que é preferível admitir a dissolução parcial nas hipóteses em que a sociedade não pode mais preencher seu fim do que levar a sociedade à extinção:

“A chamada dissolução parcial, como bem reconhecem a doutrina e a jurisprudência, ainda que, por vezes, com críticas em relação à consagrada nomenclatura, tem como finalidade preservar a sociedade para os demais sócios, quantificando os haveres daquele que, pelas razões previstas no direito material ou no próprio contrato, retira-se ou é excluído” (BUENO, Cássio Scarpinella. Novo Código de processo Civil Anotado, São Paulo: Saraiva, 2015, p. 394).

Assim, ao identificar o risco de a sociedade não poder mais preencher o seu fim, o Poder Judiciário poderá determinar a dissolução parcial de sociedade anônima fechada, atendendo a pedido feito necessariamente por acionista ou acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social.

Deste modo, concluímos que é possível a dissolução parcial de sociedades anônimas fechadas fora das hipóteses do artigo 137 da Lei n.º 6.404/76 na forma do § 2.º do artigo 599 do Novo Código de Processo Civil.

Palavras-chave: Dissolução, parcial, sociedade

Referências

Brasil, lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm. Acesso em 20.03.2021

BUENO, Cássio Scarpinella. Novo Código de processo Civil Anotado, São Paulo: Saraiva, 2015.

CHAGAS, Edilson Enedino das. Direito Empresarial Esquematizado, 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. A ação de dissolução parcial de sociedade. Revista de informação legislativa. Ano 48, n. 190. p. 141-155. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/ril_v48_n190-Tomo1.pdf#page=142. Acesso em: 23.03.2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, Volume 2

CRUZ, André Santa. Direito Empresarial, 9 ed. São Paulo.

ESTRELLA, Hernani. Apuração dos haveres de sócio. 3. ed. atual. por Roberto Papini. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

LESSA NETO, João Luiz. Art. 599. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (Org.). Comentários ao Código de Processo Civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 2015.

REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial, 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, Volume 2.

RIBEIRO, Renato Ventura. Exclusão de sócios nas sociedades anônimas. São Paulo: Quartier, 2005.

SCHMITZ, Leonard Ziesemer; BERTONCINI, Rodrigo Junqueira. A ação de dissolução parcial de sociedades no CPC/2015 (LGL\2015\1656): aspectos destacados de direito material. Revista de Direito Privado, São Paulo, v. 70, out. 2016.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário, v. 1. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.